

84682

**A INTERNET E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA
DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA NO CONTEXTO VIRTUAL**

*INTERNET AND VIOLENCE AGAINST WOMAN: AN ANALYSIS ABOUT MARIA DA PENHA LAW
APPLICATION'S TO CASES OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE IN THE VIRTUAL CONTEXT*

CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO

Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter).
Mestranda em Direito no Centro Universitário La Salle Canoas (Unilasalle). Bacharel em Direito pelo
Unilasalle. Advogada e assistente jurídica do Núcleo de Prática Jurídica do Unilasalle.
carolineazeredoadv@yahoo.com.br

EMERSON WENDT

Especialista em Direito Público pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
(URI). Mestre em Direito do Unilasalle. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM). Professor dos cursos de pós-graduação e/ou extensão da Unisinos (São Leopoldo-RS), Senac-RS
(Passo Fundo-RS), IDC (Porto Alegre-RS), Verbo Jurídico (Porto Alegre-RS), Uniritter (Porto Alegre-RS
e Canoas-RS), EPD (São Paulo-SP), IMED (Passo Fundo-RS), Unitoledo (Porto Alegre-RS), Esmafe/RS
(Porto Alegre), Uninorte (Rio Branco-AC), Unifacs (Salvador-BA). Membro da Associação Internacional
de Investigação de Crimes de Alta Tecnologia (HTCIA), do PoaSec e do Inasis, além de ex-integrante do
Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Segurança Pública do RS. Já ministrou
aulas nas Academias das Polícias Cíveis de Pernambuco, Goiás, Paraná, Acre, Alagoas, Sergipe, Rondônia
e Piauí. Também, é Tutor dos cursos EAD e presenciais da Secretaria Nacional de Segurança Pública,
especialmente na atividade de Inteligência de Segurança Pública. Delegado de Polícia Civil do RS.
Membro do Conselho Superior de Polícia da Polícia Civil do RS e Professor da Academia de Polícia Civil
nas cadeiras de Inteligência Policial e Investigação Criminal. Ex-Diretor do Gabinete de Inteligência e
Assuntos Estratégicos. Diretor do Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico.
emersonwendt@gmail.com

PAULA PINHAL DE CARLOS

Doutora em Ciências Humanas (área de concentração
Estudos de gênero) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Mestra em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela mesma instituição. Professora permanente do Mestrado em Direito e
professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Memória Social e Bens Culturais
do Unilasalle. Professora da graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis
(Uniritter). Líder do grupo de pesquisa CNPq Efetividade dos direitos e Poder Judiciário e vice-
líder do grupo de pesquisa CNPq Mariposas: gênero sexualidades e feminismos.
paulapinhall@hotmail.com

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O texto objetiva analisar a violência contra a mulher desde a internet, passando pelos espectros conceituais da tecnologia digital e do direito penal, além da produção da prova nas investigações criminais e nos processos em que a mulher é vítima e autora. A par disso, partindo de duas condutas atualmente comuns na internet e veiculadas pela imprensa brasileira – a pornografia por vingança e o *ciberstalking* –, avalia-se a viabilidade de seu uso como circunstâncias de violência psicológica contra a mulher na interface da rede mundial de computadores e, portanto, aborda criticamente a aplicação da Lei Maria da Penha a esses casos.

PALAVRAS-CHAVE: Internet – Maria da Penha – Violência – Mulher.

ABSTRACT: The text aims at analyzing violence against women from the Internet, through the conceptual spectrum of digital technology and criminal law, in addition to the production of evidence in criminal investigations and in lawsuits where the woman is the victim and author of the case. Alongside this, starting from two common today conduct on the internet and transmitted by the Brazilian press – the pornography for revenge and the *cyberstalking* –, evaluates the feasibility of its use as circumstances of psychological violence against women in the interface of the World Wide Web and, therefore, critically addresses the application of the "Maria da Penha" Law in such cases.

KEYWORDS: Internet – "Maria da Penha" – Violence – Woman.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Mulheres, gênero e violência – 3. Homens, sexualidade e dominação – 4. Violência contra a mulher na internet: aspectos tecnológicos, penais e processuais – 5. Análise dogmático-jurídica da violência psicológica contra a mulher na internet com base na Lei Maria da Penha – 6. Considerações finais – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade no Brasil e atinge todas as classes sociais impedindo que seja alcançada a igualdade entre gêneros e que seja efetivada a dignidade humana das mulheres. A violência reforça a ideia que as mulheres são objetos pertencentes aos homens e naturaliza o exercício da agressão e da humilhação, permitindo aos homens o uso da força física e/ou psicológica para dominar as mulheres.

Para demonstrar a atual situação da violência, cabe citar o mapa da violência 2012 – Homicídio de mulheres no Brasil (Júlio Jacobo Waiselfisz), gizando-se os seguintes dados: nos 30 anos decorridos a partir de 1980 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. Nos anos de 1980 a 2010 o número de mortes passou de 1.353 para 4.465. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha há uma queda nas taxas de homicídio, retomando-se, a partir de 2008, aos patamares anteriores. O Rio Grande do Sul encontra-se em 19º entre os Estados, com taxa de homicídio feminino de 4,1 a cada 100 mil mulheres. A vitimização de mulheres concentra-se na faixa dos 15 aos 29 anos de idade. O Sistema Único de Saúde (SUS) relatou que em 2011 foram mais de 70 mil mulheres vítimas de violência física, sendo que 71,8% das agressões foram cometidas em

casa. Em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 30 anos da mulher. Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas e parceiros, a partir dos 20 até os 59 anos (WASELFSZ, 2012).

A violência física é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. Ela se apresenta de diversas formas. Conforme exposto por Hirigoyen (2006, p. 45), “a violência física inclui uma ampla gama de sevícias, que podem ir de um simples empurrão ao homicídio”. A autora referida ainda cita como exemplos: “beliscões, tapas, socos, pontapés, tentativas de estrangulamento, mordidas, queimaduras, braços torcidos, agressão com arma branca ou com arma de fogo”.

A violência psicológica, por sua vez, é qualquer conduta que cause abalo emocional ou diminuição da autoestima mediante agressão, constrangimento ou humilhação. A intenção pode ser a de desestabilizar o outro, de fazê-lo submisso e controlado, mantendo o poder.

Trata-se de um maltrato muito sutil, muitas vezes as vítimas dizem que o medo começa com um olhar de desprezo, uma palavra humilhante, um tom ameaçador. Trata-se de, sem desferir qualquer golpe, causar um mal-estar no parceiro ou parceira, de criar uma tensão, de amedrontá-lo, a fim de mostrar o próprio poder (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

A mesma autora ainda sustenta que as violências estão interligadas. Nas suas palavras, “não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer grandes desgastes” (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Interessa, ao presente trabalho, a violência psicológica, pois muitos homens reagem à separação ou às brigas com a prática do *revenge porn* ou “pornografia por vingança”, ou seja, expondo a intimidade/privacidade da mulher com a divulgação de fotos e vídeos íntimos na internet, com o propósito de causar a humilhação da vítima.

Essa violência é praticada, na maioria dos casos, por ex-maridos, ex-companheiros e/ou ex-namorados que querem se vingar da mulher, uma vez que não aceitam o fim do relacionamento. O homem reforça, portanto, o modelo social de submissão do gênero feminino.

Além disso, o parceiro pode alertar a vítima que irá publicar situações de sua intimidade, fazendo ameaças. Essa situação pode se tornar rotineira, causando, na mulher, um sentimento de temor.

Sabendo que a sexualidade e a nudez feminina são reprimidas, a exposição da intimidade da mulher, em fotos ou vídeos íntimos, fará com que ela sofra rejeição

e seja discriminada e humilhada pela sociedade. Dessa forma, a exposição de fotos e vídeos íntimos ou ameaças provocam um abalo emocional na vítima.

A legislação permite o enquadramento da pornografia por vingança, na esfera criminal, nos crimes de ameaça¹ e contra honra (injúria, calúnia e difamação)² e na Lei Maria da Penha (LMP) (violência psicológica). Nesse sentido, cabe analisar de que forma a LMP pode ser aplicada aos crimes virtuais contra a mulher. Porém, é necessário contextualizar a violência contra a mulher na internet não só sob seus aspectos penais, mas principalmente tecnológicos (técnicos e conceituais) e processuais (formação da prova nas investigações e nos processos).

2. MULHERES, GÊNERO E VIOLÊNCIA

Este texto propõe, como ponto de partida, já que trata da violência praticada no ambiente virtual, da análise dos conceitos de gênero, sexualidade e violência. O termo gênero tem origem no seio do movimento de mulheres e foi criado com o objetivo de embasar a teoria feminista. Compreendemos que a utilização de uma perspectiva de gênero neste trabalho é indispensável para o estudo de uma temática que envolve a violência contra a mulher.

O conceito de gênero foi produzido após a intensa movimentação cultural da década de sessenta, mais especificamente a partir dos anos setenta, principalmente no campo das Ciências Sociais. Esse conceito foi criado com o intuito de separar o fato de alguém ser fêmea ou macho, do trabalho de simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual (HEILBORN, 1997).

Conforme Louro (1997), para contrapor o argumento da distinção biológica entre mulheres e homens como fundamentadora das desigualdades, faz-se necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que elas são representadas ou valorizadas que constrói o feminino e o masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Esse debate constituiu-se por uma nova linguagem, na qual *gênero* é um conceito fundamental.

-
1. “Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.”
 2. “Art.138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
Art.140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Vários aspectos do papel ou da identidade de gênero, que são construídos socialmente, são tidos como biológicos.³ A biologização ou naturalização das diferenças vem a legitimar as desigualdades entre mulheres e homens, na medida em que pode torná-las invisíveis⁴ e incontestáveis. Assim, um discurso que prega que os homens são naturalmente infiéis, por exemplo, legitima um comportamento masculino que, na realidade, é cultural.⁵

O processo de naturalização é responsável, também, conforme Strey et al. (1997, p. 86) pela formação de estereótipos, que são tidos como “a fixação de características como representativas de uma pessoa, grupo ou coletivo”. Os estereótipos relativos aos gêneros feminino e masculino são criações culturais. No entanto, se são muito acentuados ou se estão muito disseminados, também o processo de naturalização das diferenças entre os gêneros acentua-se.

Para Saffioti e Almeida (1995), uma mesma cultura, sob a qual vivem mulheres e homens, destina a cada um dos gêneros um papel diverso nas relações sociais. Esses papéis serão exercidos de diferentes formas, de acordo com a cultura local e o período histórico. Levando-se em conta que existem diversos papéis de gênero na sociedade, o que pode ser comprovado pelo fato de eles serem variáveis de acordo com a cultura, não podem os mesmos ser tidos como inevitáveis (VANCE, 1995).

Para Scott (1990), o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos. A autora fundamenta o gênero em quatro elementos: os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas; os conceitos normativos que põem em evidência as interpretações do sentido dos símbolos, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas; a noção de política e a referência às instituições e à organização social e a identidade subjetiva. O gênero é, ainda, uma primeira maneira de dar significado às relações de poder.

Compreendido o que é gênero, torna-se necessário agora analisar os fundamentos das desigualdades entre mulheres e homens. Além disso, será preciso aprofun-

3. Acerca da biologização das diferenças culturais, ver: CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. *Revista Estudos Feministas*. vol. 9. n. 1. p. 131-145. 2001.
4. Conforme Cardoso (1997, p. 128), “a naturalização dos papéis designados às mulheres faz com que se torne invisível a regulação hierárquica dos sentimentos, dos sexos, do uso do dinheiro, do processo de tomada de decisões, ocultando as relações de poder na família”.
5. Marlene Neves Strey et al. (1997, p. 85) asseveram que “quando uma característica masculina ou feminina é vista como derivada ou produto do biológico, apesar de ser culturalmente construída, isso terá uma importância muito maior do que se fosse considerada somente como algo cultural. É mais fácil dizer que o estado de espírito de uma mulher é consequência [sic] da menstruação, da gravidez ou da menopausa, do que da vivência de certos processos sociais, interacionais ou culturais no transcorrer de sua vida diária”.

dar a questão da biologização das diferenças, já que esse processo também produz desigualdades e, o que é pior, faz com que elas passem despercebidas. Isso será de extrema valia, pois é justamente o reducionismo biológico dessas desigualdades que produzirá as definições persuasivas, as quais tendem a ser aplicadas a qualquer ser humano de determinado gênero, independente de suas características pessoais.

Estudar desigualdades de gênero implica averiguar sua relação com a dominação e o poder. Segundo Louro (1997), na instituição das diferenças (que se tornam desigualdades), estão implicadas relações de poder. São essas relações de poder que fazem com que o conjunto do social esteja dividido segundo o mesmo simbólico que atribui aos homens e ao masculino funções nobres e às mulheres e ao feminino funções menos valorizadas (WELZER-LANG, 2001). A discrepância nessa valorização é o que permite a concretização da dominação masculina.

O corpo é construído pelo mundo social como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. A diferença biológica entre os sexos e, especificamente, a diferença entre os órgãos sexuais, fundada nos corpos, pode ser vista como justificativa natural da divisão socialmente construída entre os gêneros (BOURDIEU, 2003). As relações homens/mulheres parecem ser o produto do paradigma naturalista da superioridade dos homens, a qual remete à dominação masculina, ao sexismo e às fronteiras rígidas e intransponíveis entre os gêneros masculino e feminino (WELZER-LANG, 2001).

Conforme Bourdieu (2003), se a ideia de superioridade é responsável pela dominação masculina, a incorporação dessa dominação decorre justamente do processo biologizante, fundado nos corpos. A visão androcêntrica é continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina, pois suas disposições resultam da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, que é instituído socialmente. Às mulheres só resta, portanto, confirmar seguidamente esse preconceito.

O autor coloca-nos que a força da ordem masculina é evidenciada no fato de que ela dispensa justificção. A visão androcêntrica impõe-se, dessa forma, como neutra, sendo inexistente a necessidade de legitimá-la e a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça (BOURDIEU, 2003). Esse domínio, exercido não somente sobre as mulheres, mas sobre todos os indivíduos que não se encaixam no modelo masculino hegemônico (branco, burguês e heterossexual), é tido como imutável.

A dominação coletiva e individual que os homens exercem sobre as mulheres atribui-lhes privilégios materiais, culturais e simbólicos. Welzer-Lang (2001, p. 461) refere que “a opressão das mulheres pelos homens é um sistema dinâmico no qual as desigualdades vividas pelas mulheres são os efeitos das vantagens dadas aos homens”. Logo, reduzir desigualdades implica necessariamente reduzir privilégios. Por isso explica-se a afronta produzida pelo movimento feminista, ao começar a questionar essa dominação.

Compreendido e conceituado o gênero e suas desigualdades, cabe analisar agora a violência de gênero. Assim, poderemos entender que não somente o seu exercício, mas a sua legitimação tem origem na forma com que, com base em desigualdades, são construídos socialmente os gêneros. A violência de gênero seria, dessa forma, a face mais cruel da desigualdade entre mulheres e homens (GUIMARÃES, 1997).

A violência deve ser compreendida “como qualquer comportamento que visa controlar e subjugar outro ser humano pelo uso do medo, humilhação e agressões emocionais, sexuais ou físicas” (CARDOSO, 1997, p. 127). Já a violência de gênero envolve ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente as pessoas em função de seu gênero (STREY; WEBER, 2001). Dessa forma, a violência de gênero teria origem não na violência em geral, mas nas desigualdades sociais existentes entre mulheres e homens.

A violência de gênero é um fenômeno democrático, devido ao seu caráter universal e indiscriminado em relação às classes sociais.⁶ E, assim como as desigualdades de gênero, esse fenômeno social está enraizado na sociedade. Logo, modificar essa situação depende de medidas que promovam uma modificação cultural (CARDOSO, 1997).

Sendo a violência de gênero um reflexo das desigualdades de gênero, a naturalização desse fenômeno também é verificada em nossa cultura. Ela pode ser demonstrada, por exemplo, pelo fato de muitos homens não saberem que estão praticando a violência e muitas mulheres não saberem que estão sendo violentadas (MUSZKAT, 1998).

O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de invisibilizar a violência de gênero. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. São buscadas, então, justificativas para a violência contra a mulher.

Assim como qualquer forma de violência, a violência de gênero pode adquirir várias manifestações, que não somente a física. No caso da violência praticada no ambiente virtual, é preciso destacar a violência não física, que tem como objetivo exercer poder sobre a vítima, destruindo sua autoestima. As agressões psicológicas ferem a autoconfiança e o autorrespeito das mulheres, fazendo com que deixem de possuir uma identidade e cedam o controle de suas vidas ao vitimizador (MILLER, 1999). Pode-se afirmar que a violência emocional acompanha todas as outras formas de violência (SAFFIOTI, 2002).

6. Para Barsted (1997), a violência de gênero se dá em todas as classes sociais. No entanto, a visibilidade dessa violência nas camadas pobres da sociedade é maior porque as pessoas moram muito próximas, os vizinhos se envolvem mais na vida alheia e porque as mulheres pobres denunciam mais a violência.

Cabe frisar aqui também a manifestação da violência simbólica, que, conforme Bourdieu (2003), é instituída por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante e à dominação quando ele não dispõe mais que de instrumentos de conhecimento que ambos (dominado e dominante) têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem com que tal relação seja vista como natural. Em outras palavras, a violência simbólica verifica-se quando os esquemas que o dominado põe em ação para se ver e se avaliar resultam da incorporação de classificações, as quais são naturalizadas, de que seu ser social é produto.

O fundamento da violência simbólica reside nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que as produzem. Dessa forma, a ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes só ocorrerá com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o ponto de vista dos dominantes (BOURDIEU, 2003). Isso porque não é necessária coação, uma vez que as pessoas já agem de acordo com o esperado.

3. HOMENS, SEXUALIDADE E DOMINAÇÃO

Verificada a relação entre mulheres, gênero e violência, caberá agora partir para a relação entre homens, sexualidade e dominação. Para tanto, o primeiro conceito a ser analisado aqui é o de sexualidade. Para Foucault (1988), a sexualidade não pode ser concebida como uma espécie de dado da natureza, mas deve ser vista como um dispositivo histórico. O autor busca demonstrar que as concepções sobre a sexualidade são mutáveis.

Sobre a necessidade de compreender a sexualidade como construção social, assim descreve Weeks (2001, p. 43):

“Só podemos compreender as atitudes em relação ao corpo e à sexualidade em seu contexto histórico específico, explorando as condições historicamente variáveis que dão origem à importância atribuída à sexualidade num momento particular e apreendendo as várias relações de poder que modelam o que vem a ser visto como comportamento normal ou anormal, aceitável ou inaceitável”.

A tentativa de biologização da sexualidade possui ainda mais força devido ao fato de que o corpo biológico é tido como o seu local. No entanto, para o autor (WEEKS, 2001), ela é mais do que simplesmente o corpo, devendo ser relacionada, ainda, às nossas crenças, ideologias e imaginações. Logo, a sexualidade deve ser compreendida como uma construção social, já que os corpos não têm nenhum sentido intrínseco. Weeks (2001, p. 43) entende que a sexualidade pode ser definida “como uma descrição geral para a série de crenças, comportamentos, relações e identidades socialmente construídas e historicamente modeladas”.

As identidades sociais, constituídas não só pelas identidades sexuais e de gênero, mas pelas identidades de raça, nacionalidade, classe etc., são definidas nos âmbitos histórico e cultural. Portanto, assim como as identidades sociais, as identidades sexuais e de gênero possuem um caráter fragmentado, instável, histórico e plural (LOURO, 1997). Sendo assim não podemos afirmar que sejam naturais e, conseqüentemente, imutáveis.

A repressão à sexualidade sempre teve como principal alvo as mulheres. A contenção sobre a sexualidade da mulher, por sua vez, é uma forma de limitação de sua potencialidade. Com base em dados biológicos, a cultura enfatizou e supervalorizou a função reprodutora, que passou a se confundir com a própria essência feminina. Em nome da honra, é estabelecido um duplo modelo de moral, definindo a sexualidade feminina por meio da limitação e, a masculina, pelo desempenho (ALVES; PITANGUY, 1985).

Para tratar da sexualidade masculina, é necessário investigar a forma com que ela é exercida. Em primeiro lugar, é preciso compreender o papel que as emoções podem ter na constituição da sexualidade masculina. A expressão das emoções é tida como uma qualidade pertencente ao gênero feminino. Os homens são reprimidos na expressão de seus sentimentos porque essa atitude é tida como manifestação de insegurança. Os homens aprendem, portanto, que, para se tornarem homens de verdade, as emoções devem de certa forma ser excluídas de suas vidas (NOLASCO, 2001).

Na socialização masculina, para ser um homem é necessário não ser associado a uma mulher. O feminino passa a ser rejeitado, tornando-se o principal inimigo interior que deve ser combatido, sob pena de o indivíduo ser assimilado a uma mulher e ser (mal)tratado como tal. Assim, os homens devem mostrar sinais redundantes de virilidades para que não sejam associados às mulheres e/ou a seus equivalentes simbólicos: os homossexuais (WELZER-LANG, 2001). Lisboa (1998) aduz que o medo em conectar e expressar certos sentimentos aparece na ideia de que os homens assim poderiam à mulher. Trata-se do medo de ver e sentir sua masculinidade posta em questão. O homem que se entrega a um relacionamento afetivo distancia-se, ainda, de uma referência hierarquizada (pois não é o único a dar as regras do relacionamento), a qual é tradicionalmente atribuída ao seu papel social.

Segundo Nolasco (1993), a ênfase na socialização masculina recai sobre o relacionamento sexual. As dificuldades em nomear e discriminar determinadas emoções seriam exorcizadas por meio de relações sexuais, sendo estas um mediador para o que é insuportável sentir. Nolasco sustenta que os homens são desde cedo instigados a valorizar o sexo, tendo tal atitude o intuito de reproduzir o modelo de comportamento para eles determinado.

Ainda conforme Nolasco (1993; 2001), a sexualidade é, portanto, parte fundamental dessa construção da representação masculina, articulando-se com o poder

e o prazer. No plano sexual aparecem como parâmetros a necessidade de dominação, a ascendência e controle de um sobre o outro. O prazer sexual masculino limitar-se-ia a dominar e subjugar. Isso pode ser explicado pela constituição do imaginário masculino, que é permeado por marcas de força, poder e dominação.

Bourdieu (2003) sustenta que a virilidade, enquanto questão de honra, mantém-se indissociável da virilidade física, sobretudo por meio das provas de potência sexual, que são esperadas de um homem que seja realmente um homem. O ato sexual seria concebido pelos homens como forma de dominação, de apropriação, de posse. Enquanto as mulheres estão socialmente preparadas para viver a sexualidade como uma experiência íntima e fortemente carregada de afetividade, não incluindo necessariamente a penetração, os homens tendem a compartimentar a sexualidade, a qual passa a ser concebida como um ato agressivo e, sobretudo, físico, orientado para a penetração e o orgasmo.

A virilidade, em sua verdade de violência real ou potencial, tem que ser validada pelos outros homens e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de verdadeiros homens (BOURDIEU, 2003). Dessa forma, pode-se depreender que o exercício da violência masculina pode ter relação com a afirmação da virilidade, bem como ser consequência da ideia de dominação. Dessa forma, cabe analisar agora se a violência é uma das características necessárias para que o indivíduo se torne um homem de verdade, relacionando-a com o exercício do poder e buscando compreender o significado que a violência contra a mulher pode ter para a representação masculina.

A violência pode ser compreendida como um elemento muito importante para a construção da subjetividade masculina, sendo exercida como uma resposta à demanda de desempenho de seu papel social, segundo Nolasco (2003). Para o autor, os homens praticam atos violentos em situações nas quais não se sentem reconhecidos como homens, devido à autorização social para o uso da força física como prova de virilidade. Welzer-Lang (2001) entende que a violência é um meio de exorcizar o medo e exercer poder. Por isso os homens são incitados, durante seu processo de formação, a agredir o outro e gozar dos benefícios do poder sobre o outro. Ao articular prazeres e dores no corpo, cada homem vai individualmente e coletivamente realizando sua iniciação.

Segundo Welzer-Lang (2001), as desigualdades de gênero são mantidas e reguladas por violências, as quais tendem a preservar os poderes que se atribuem coletivamente e individualmente os homens à custa das mulheres. A violência masculina é, portanto, não só um instrumento de dominação das mulheres, mas um dos meios de manutenção dos *status quo* femininos e masculinos em nossa sociedade. Nolasco (2003) afirma que, como a expectativa social é no sentido de que o homem domine a relação afetiva, a violência é utilizada como estratégia para submeter a mulher. A violência masculina pode ser exercida, conforme o autor, como forma de

controle sobre o comportamento das parceiras sexuais, sendo essas consideradas propriedades do homem. A violência é usada, nesse caso, com o intuito de manter o que lhe pertence, constituindo uma prova de masculinidade.

Conclui-se que a extrema valorização do sexo é um componente importante da masculinidade ideal. A relação sexual é tida como uma forma de extravasar sentimentos reprimidos e também como meio de exercer poder e dominação. A violência é igualmente uma forma de exercício de poder, sendo uma constituinte da representação masculina. O uso da violência contra a mulher pode ser aceito socialmente, na medida em que se subentende que cabe ao homem chefiar a relação afetiva, sendo por vezes tolerado o uso da força física como forma de resolução de conflitos.

4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET: ASPECTOS TECNOLÓGICOS, PENAIS E PROCESSUAIS

O senso comum procura diferenciar o *real* do *virtual*. Porém, tal diferenciação não existe propriamente em face do contexto comunicacional presente na internet. Aliás, conceitualmente a diferença existe sob o espectro de incidência comunicacional digital/tecnológica. Canabarro e Borne (2013) procuram diferenciar internet de ciberespaço e, também, da *web*. Ponderam que o ciberespaço é, por excelência,

“(…) formado por diferentes sistemas que podem ser (mas não necessariamente são) conectados ao grande *backbone* formado pelas linhas de comunicação que sustentam o tráfego da internet. Da mesma forma, esses sistemas podem ser (mas não necessariamente são) acessíveis por aplicações de internet (dentre elas, a Web). A interconectividade de sistemas distintos e desses com a internet, assim como a criação de intranets (mais ou menos conectadas à grande Rede) que empreguem os protocolos próprios da internet, são uma opção técnica, que pode ser implementada de maneiras diversas” (CANABARRO; BORNE, 2013, s/p).

Dessa forma, ao tratarmos do contexto comunicacional da internet há que se ter em mente que ele é feito baseado em uma interação física, com conexões por meio de máquinas e redes, e outra interação pelas aplicações de internet. É por intermédio dessas aplicações na internet, principalmente formadas pela *web*, que acontecem as interações entre os usuários e nas quais eles enviam, armazenam, adquirem e transferem dados e informações. Tudo fica registrado em algum lugar, tanto na máquina do usuário quanto nos provedores de conexão e de aplicação na internet.⁷

7. A Lei 12.965/2014, no art. 5.º conceitua o que é conexão à internet e o que é aplicação de internet:

“V – conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
(…)”

Diferentemente, considerando a quantidade de aplicações na internet, a velocidade com que se propagam dados e informações por meio dessa forma comunicacional contemporânea, a extensa quantidade de aplicativos e sites, dentre outros, não há condições de se estabelecer, *a priori*, a extensão de danos que podem ser causados na proliferação de conteúdos ofensivos, em especial os que dizem respeito aos direitos de personalidade e, mais especificamente, os que violam a intimidade, principalmente das mulheres.

Por outro lado, do ponto de vista técnico, não há diferenciação, em termos de coletas de dados para a formação de evidências e provas no contexto de uma investigação criminal ou processo (crime, cível, trabalhista, administrativo, eleitoral etc.), entre um fato *real* e o fato *virtual*. Assim, pelo princípio da troca de Locard, quem passa por uma cena de crime, *real* ou *virtual*, deixa e/ou leva vestígios consigo. O princípio é baseado nas concepções de Edmond Locard, considerado um dos principais expoentes da ciência forense.

De acordo com Maia (2012, p. 7), pelo “princípio da troca de Locard, qualquer um, ou qualquer coisa, que entra em um local de crime leva consigo algo do local e deixa alguma coisa para trás quando parte”. Maia (2012) também observa que no “mundo virtual dos computadores, o princípio da troca de Locard é válido (ou pelo menos parte dele): onde quer que o intruso interfira ele deixa rastros”. Esses vestígios, sob o aspecto comunicacional da internet (*virtual*), são obtidos pelos registros (*logs*), nos quais o que fica registrado é, por exemplo: o arquivo produzido, acessado, modificado no computador, *tablet* ou *smartphone*; a conexão à internet por meio de um provedor; o registro de acesso a uma determinada aplicação na *web*, como um *chat*, uma rede social, um correio eletrônico e as várias funcionalidades e aplicações existentes.

Como exemplo, pode-se citar o caso do indivíduo do Estado do Mato Grosso do Sul que matou a ex-namorada com uma facada e postou a confissão no Facebook (EXTRA, 2014; TONHATI, 2014). Poder-se ia discutir essa circunstância, e outras, sob o aspecto da banalização de comportamentos e de condutas nas mídias sociais (redes sociais, imprensa etc.), pela exacerbação do conceito de livre manifestação e, de forma correlacionada, a mitigação/relativização do conceito de privacidade e, também, a relativização do conceito de verdade. Porém, sob o aspecto tecnológico e processual, a evidência digital aí está e pode ser utilizada como prova.⁸

Por outro lado, o mau (ou exacerbado) uso da tecnologia pode ser usado como justificativa para a desavença familiar e resultar em feminicídio,⁹ tal qual ocorreu,

“VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; (...).”

8. Ver mais sobre coleta e validade de provas em ambiente digital em Wendt e Barreto (2013).

9. Assim como o álcool e as drogas são usados como desculpa/justificativa para a violência contra a mulher, o uso das novas tecnologias também passou a ser.

também no Estado do Mato Grosso do Sul, no caso em que um homem matou a esposa e a sogra por ciúmes, alegando que “a esposa não cuidava da casa e fica muito tempo no Facebook e WhatsApp” (RONDONIAAOVIVO, 2014, s/p.). Nesse caso, também as evidências podem ser coletadas no ambiente tecnológico, não só nos aplicativos, mas principalmente nos dispositivos móveis usados por uma das vítimas.

Esse universo digital contempla a propagação de um multiverso de conexões, nos quais a compreensão das percepções de cada um pode ser importante na análise de cada caso. Dois exemplos podem ser dados que têm relação com mulher vítima de violência e internet: o primeiro é o caso do linchamento de uma mulher na cidade de Guarujá-SP, após boato iniciado na internet com um retrato falado, supostamente de uma “sequestradora de crianças” (R7, 2014, s/p.; G1, 2014, s/p.); o segundo, os casos frequentes de uma prática que envolve o termo “talaricagem” (decorrente de talarica, ou seja, uma amiga que fica com ou rouba o namorado ou marido da outra) e que possui inúmeros vídeos no canal de vídeos do *Youtube* em que a mulher traída filma a agressão que faz à mulher que intenta/tem um caso com o seu namorado/marido/companheiro.¹⁰ Em ambos os casos há a análise do conteúdo das informações divulgadas na internet, análise das redes sociais, pelos compartilhamentos e comentários, perfazendo um espectro importante do contexto probatório da investigação e do processo criminal, apontando materialidade e autoria.

Contextualizada a violência contra a mulher e a formação da prova desses fatos na internet, é importante mencionar dois casos praticados pela rede mundial e que atingem diretamente a mulher. Em regra, essas circunstâncias são derivadas do rompimento de relações amorosas. Uma delas já foi referida na introdução deste texto, ou seja, a pornografia por vingança; a outra é o *ciberstalking*, ou seja, a perseguição realizada por meio da rede.

Quanto à pornografia por vingança, principal modo de violência contra a mulher na internet, os principais aspectos envolvidos são a humilhação (pública), a preocupação com a segurança pessoal (pela divulgação de dados pessoais, e-mail, números de telefone etc.), necessidade de vigilância (após o rompimento e tendo, previamente, havido algum tipo de registro de cenas de sexo, nudez etc.), além do medo constante, de ser ou não observada, filmada durante o sexo (TERRA, 2014).

Já em relação ao *ciberstalking*, ou *cyberstalking*, seu termo deriva de *stalk* que significa perseguidor. Portanto, o termo é adequado para definir a perseguição realizada pelo ambiente cibernético, de forma repetitiva, mas também contempla ameaças, monitoramento (das atividades *online*) e criação de perfis falsos em nome

10. Uma gama de vídeos pode ser encontrada pela busca no *Youtube* ([www.youtube.com/results?search_query=talarica]), inclusive casos em que está comprovada a tortura e/ou lesão corporal, ou seja, casos graves de agressões cujas provas estão *online* à disposição das autoridades.

da vítima. O *ciberstalking* pode ter evolução e ir para o ambiente real, tornando-se bastante perigoso para a segurança física da vítima. Entre as motivações dessa atividade, relacionados à mulher, estão: inveja, vingança, rejeição, obsessão patológica de caráter profissional ou sexual e diminuição moral da vítima. O principal objetivo do perseguidor é gerar medo na vítima a fim de se justificar superior. Da mesma forma, acredita o *stalkeador* que a internet lhe provê o anonimato e que, por isso, não será identificado pelas suas ações (DIAS, 2011).

Para demonstrar que o espaço virtual é um ambiente de controle e violência contra a mulher, cabe destacar a pesquisa realizada pelo Instituto Avon e Data Popular com 2.046 jovens de 16 a 24 anos de todas as regiões do país – sendo 1.029 mulheres e 1.017 homens, destacando-se os seguintes dados: 30% das jovens dizem que tiveram *e-mail* ou perfil de rede social invadido pelo namorado, 28% foram proibidas de conversar com seus amigos virtualmente, 15% das jovens dizem que foram obrigadas a revelar para os namorados suas senhas de *e-mail* e *Facebook*, 4% dizem que sofreram ofensas públicas nas redes sociais e 2% que receberam ameaça de pornografia por vingança – a divulgação de fotos ou vídeos íntimos na internet (ARAÚJO, 2014, s/p.). Portanto, a pornografia por vingança e o *ciberstalking* são, atualmente, as principais formas de violência psicológica contra mulheres na internet, merecendo atenção de operadores jurídicos no trato da LMP.

5. ANÁLISE DOGMÁTICO-JURÍDICA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NA INTERNET COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA

A LMP além de proteger a integridade física, sexual, moral e patrimonial da mulher, também protege sua saúde psicológica. O art. 5.º define o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte maneira: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

E, ainda, indica o âmbito de incidência dessa violência, *in casu* analisada primordialmente sob o enfoque psicológico:

“I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (grifos acrescentados).

Na maioria dos casos, na hipótese da pornografia por vingança, a exposição íntima é feita por ex-maridos e ex-namorados que não aceitam o fim do relacionamento. Tem-se tornado comum a exposição pública da intimidade da mulher, após o rompimento não desejado. Portanto, em tal situação não é necessário que o agressor conviva com a vítima, bastando que já tenha convivido.

A lei indicou que a ofensa psicológica constitui violência doméstica e familiar, bem como definiu o que é violência psicológica:

“Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Conforme o art. 7.º, II, configura violência psicológica qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, mediante ameaça, constrangimento e humilhação. Segundo Hermann (2008, p. 109), a violência psicológica “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física”.

O *ciberstalking*, isso é, a perseguição realizada pela internet nela (violência psicológica) está inserida. O perseguidor quer controlar e monitorar a vítima, bem como ameaçá-la e/ou ofendê-la pela internet. O agressor invade a vida da vítima, causando medo e diminuição da moral e da autoestima.

A exposição não autorizada de fotos ou vídeos íntimos também configura violência psicológica, pois constrange e humilha a mulher, causando um dano emocional que acarreta prejuízo a sua saúde mental. Pode-se verificar, ainda, de que forma o fato (humilhação da divulgação de fotos/vídeo íntima ou a ameaça) repercute na vida da mulher:

- a mulher pode ficar abalada, a ponto de ficar doente e deprimida;
- a mulher pode parar de sair de casa;
- a mulher pode parar de estudar;
- a mulher passa a se sentir humilhada, podendo cometer suicídio.

Tais fatos podem ser constatados pelas notícias que foram vinculadas, em 2013, sobre a divulgação de fotos e vídeos íntimos na internet.

O primeiro caso é de uma jovem de Goiânia, que ficou dois meses sem sair de casa, em razão da divulgação de um vídeo em que ela e o ex-namorado mantinham relações sexuais (G1, 2013). O constrangimento e a humilhação causaram o isolamento da vítima. Ela teve que parar de trabalhar, estudar e sair de casa.

Já os próximos casos são de duas adolescentes, uma da cidade gaúcha de Veranópolis (DUARTE, 2013) e outra da cidade piauiense de Parnaíba (BOL, 2013). As jovens cometeram suicídio após descobrirem que fotos e vídeos íntimos seus foram divulgados na internet. Elas não suportaram a humilhação à qual foram expostas.

Esses casos demonstram a gravidade do ato. A violência psicológica destrói a vida da mulher. Esta é humilhada, constrangida e discriminada a ponto de ficar doente e até mesmo cometer o suicídio. A ideologia machista faz com que alguns homens se julguem no direito de constranger e humilhar. Nesse sentido, da leitura em conjunto dos artigos, há possibilidade de aplicação da LMP para os crimes virtuais contra a mulher.

A mulher que for vítima de pornografia por vingança ou *ciberstalking* pode solicitar as medidas protetivas de urgência (art. 22)¹¹ para fazer cessar ou diminuir os efeitos do ato danoso. O rol não prevê solução específica para os casos em que a violência é praticada por meios eletrônicos. O juiz decide quais serão elas. Entretanto, a partir da previsão do § 1.º, o juiz poderá se valer de outras medidas previstas na legislação.¹² Dessa forma, o juiz pode, por exemplo, determinar que o agressor se abstenha de realizar novas postagens relativas à vítima e seus familiares.

11. “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

12. Prevê o dispositivo: “§ 1.º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

As medidas protetivas possuem natureza cautelar, com possibilidade até de prisão preventiva do agressor, com base no art. 20 da LMP. O art. 313 do CP¹³ também permite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Cita-se, por exemplo, uma decisão do Estado do Maranhão, na Comarca de São Luís, no ano de 2009, na qual a juíza deferiu medidas protetivas contra um homem que divulgou fotos da ex-namorada nua. As medidas foram a busca e apreensão do computador e de dispositivos que pudessem ter alguma imagem que colocasse em risco a honra da mulher (CNJ, 2014). Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de aplicação da LMP à pornografia por vingança e ao *ciberstalking*, principais formas de violência psicológica contra as mulheres na internet.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição não autorizada de fotos ou vídeos íntimos, as ameaças e as perseguições pela internet estão inseridas nas condutas que configuram violência psicológica, forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois causam dano emocional e diminuição da autoestima. Portanto, há possibilidade de aplicação da LMP.

A divulgação de fotos e vídeos íntimos é uma das formas atuais de agressão. É fundamental que a mulher denuncie e acione a devida proteção do Estado. Para enfrentar o problema dos delitos contra a mulher na internet, elencam-se dois Projetos de Lei que pretendem tipificar como crime a conduta de divulgar material íntimo, bem como estender a LMP aos crimes virtuais.

O Projeto de Lei 6.630/2013,¹⁴ do deputado Romário, pretende tornar crime a divulgação indevida de material íntimo. A pena do acusado da divulgação poderá ser de um até três anos de detenção. Esse projeto também prevê que o juiz pode-

13. “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4.º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

14. Acompanhamento da tramitação e conteúdo completo. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038].

rá impor, além da pena privativa de liberdade e da multa, uma pena restritiva de direitos consistente em proibir o autor da conduta de acessar redes sociais e correio eletrônico pelo prazo de até dois anos, considerando, na determinação do prazo, a gravidade concreta do caso (GUIMARÃES; DRESCH, 2014), sendo, porém, de difícil fiscalização, dependendo da própria vítima e familiares.

Por sua vez, o Projeto de Lei 5.555/2013¹⁵, do Deputado João Arruda, pretende alterar os arts. 3.º e 7.º da LMP, criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na internet ou em outros meios. Este projeto prevê que qualquer divulgação de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios ou montagens obtidos no âmbito de relações domésticas, sem o expresse consentimento da mulher, passe a ser entendido como violação da intimidade e considerado violência doméstica.

Por outro lado, outras ferramentas disponíveis para preservação/restauração da imagem das mulheres foram incluídas na Lei 12.965/2014, que foi denominada de Marco Civil da Internet e que nos seus artigos iniciais estabelece os fundamentos e princípios da internet e, dentre eles, os direitos humanos (art. 2.º, II) e a responsabilização dos agentes (art. 3.º, VI).

O art. 21 da lei citada disponibiliza uma das melhores ferramentas de recomposição da vítima ao seu status *quo* anterior, pois que determina ao provedor de conteúdo na internet (provedores de aplicação), a retirada imediata de conteúdo relativo à intimidade das pessoas, sob pena de responsabilização:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”.

Há que pontuar, no entanto, que deve ficar claro que a divulgação, realizada sem autorização de “seus participantes”, ou melhor, de todos os participantes de “imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, deve ser retirada logo após a notificação. Porém, esta, deve

15. Acompanhamento e conteúdo do projeto. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366].

conter “elementos que permitam a identificação” do material “violador da intimidade”, como, por exemplo, o endereço na internet com a postagem (*URL* ou *link*), o perfil em rede social etc.

Ademais, de acordo com o art. 19, § 3.º, poderá a vítima buscar indenização nos juizados especiais (danos extrapatrimoniais, relacionados à honra, à reputação e/ou direitos de personalidade) e, pelo § 4.º do mesmo artigo, poderá requerer a chamada tutela antecipada cibernética, considerando a prova inequívoca do fato e o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na *web*.¹⁶ *Dessa forma, percebe-se a presença de elementos normativos protetores da violência contra a mulher na internet que, em face das mobilizações frequentes das mulheres, tendem a ser aprimoradas, enfatizando a proteção em relação aos agressores.*

7. REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultural, Brasiliense, 1985.
- ARAÚJO, Lucia. 3 em cada 5 mulheres já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa. 2014. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: [<http://agencia-patriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovensversao02-12-2014.pdf>]. Acesso em: 15.12.2014.
- BARSTED, Leila Linhares. Metade vítimas, metade cúmplices?: a violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 73-84.
- BOL – Notícias. Jovem anuncia suicídio no Twitter após vídeo íntimo vazar nas redes sociais. 2014. Disponível em: [<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2013/11/14/jovem-anuncia-suicidio-no-twitter-apos-video-intimo-vazar-nas-redes-sociais.htm>]. Acesso em: 14.11.2014.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Portal da Legislação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm]. Acesso em: 28.10.2014.

16. “Art. 19. (...).

§ 3.º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4.º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3.º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

- CANABARRO, Diego Rafael; BORNE, Thiago. Ciberespaço e internet: implicações conceituais para os estudos de segurança. Mundorama: divulgação científica em relações internacionais. Disponível em: [<http://mundorama.net/2013/05/19/ciberespaco-e-internet-implicacoes-conceituais-para-os-estudos-de-seguranca-por-diego-rafael-canabarro-e-thiago-borne/>]. Acesso em: 26.10.2014.
- CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher e maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 127-138.
- CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. *Estudos Feministas*. vol. 9. n. 1. p. 131-145. Rio de Janeiro, 2001.
- CNJ. Lei Maria da Penha se consolida no combate à violência doméstica. 2014. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/29287-lei-maria-da-penha-se-consolida-no-combate-a-violencia-domestica]. Acesso em: 24.10.2014.
- DIAS, Fernanda. Casos de *cyberstalking* crescem com a internet e preocupam autoridades. *Opinião & Notícia*. 2011. Disponível em: [<http://opinioenoticia.com.br/brasil/politica/casos-de-cyberstalking-crescem-com-a-internet-e-preocupam-autoridades/>]. Acesso em: 13.12.2014.
- DUARTE, Leticia. Adolescente de 16 anos de Veranópolis se suicida após ter fotos íntimas divulgadas na internet. *Zero Hora*. 2013. Disponível em: [<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>]. Acesso em: 14.11.2014.
- EXTRA, *Globo*. Acusado de matar a ex-namorada a facadas faz confissão pelo Facebook, no Mato Grosso do Sul. 2014. Disponível em: [<http://extra.globo.com/noticias/brasil/acusado-de-matar-ex-namorada-facadas-fazconfissao-pelo-facebook-no-mato-grosso-do-sul-11604510.html#ixzz3LoK0427D>]. Acesso em: 13.12.2014.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. *Revista Percurso*. vol. 14. n. 1. p. 27-49. Curitiba: UniCuritiba, 2014. 22 p.
- GUIMARÃES, Marilene Silveira. A igualdade jurídica da mulher. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 29-38.
- G1 – *Fantástico*. “Não tenho mais vida”, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. 2013. Disponível em: [<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>]. Acesso em: 14.11.2014.
- G1 – Santos e Região. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. 2014. Disponível em: [<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>]. Acesso em: 13.12.2014.
- HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, sexualidade e gênero. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 47-58.

- HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n. 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- LISBÔA, Maria Regina Azevedo. Masculinidade: as críticas ao modelo dominante e seus impasses. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (org.). *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Mulheres, 1998. p. 128-145.
- LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- MACHADO, Izadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito*. vol. 1. p. 98-113. 2014.
- MAIA, Francisco Sílvio. *Criminalística geral*. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público, 2012.
- MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis*. São Paulo: Summus, 1999.
- MUSZKAT, Malvina Ester. Violência de gênero e paternidade. In: ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (org.). *Homens e masculinidades: outras palavras*. São Paulo: Ecos/ 34, 1998. p. 215-234.
- NOLASCO, Sócrates. *De Tarzan a Homer Simpson: banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais*. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.
- _____. *O mito da masculinidade*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- RONDONIAAOVIVO. Homem mata sogra e esposa por causa de Facebook e WhatsApp. 2014. Disponível em: [www.rondoniaovivo.com/noticias/homem-mata-sogra-e-esposa-por-causa-de-facebook-e-whatsapp/110412]. Acesso em: 13.12.2014.
- R7 – Notícias. Mulher foi espancada até a morte no Guarujá por causa de boato na internet. 2014. Disponível em: [http://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-foi-espancada-ate-a-morte-no-guaruja-por-causa-de-boato-na-internet-07052014]. Acesso em: 13.12.2014.
- SAFFIOTI, Heleieth. A discriminação de gênero e as diversas formas de violência contra a mulher. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (org.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 33-42.
- _____. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- _____; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.
- SANTOS, Maria Cecília; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os ensinamentos feministas no Brasil. *Estudios interdisciplinários de America Latina y Caribe*. vol. 16. ano 1. p.147-164. Tel Aviv, 2005.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. vol. 20. n. 2. p. 10-34. Porto Alegre, jul.-dez 1990.

- STREY, Marlene Neves et al. Mulher, gênero e representação. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 79-98.
- _____; WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração...: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger; WERBA, Graziela C. (org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: Edipucrs, 2001. p. 71-82.
- TERRA. Amor e sexo. Mulheres contam traumas após terem fotos nuas divulgadas por ex-parceiros. 2014. Disponível em: [<http://mulher.terra.com.br/vida-a-dois/mulheres-contam-traumas-apos-terem-fotos-nuas-divulgadas-por-ex-parceiros,29c-17f290a683410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>]. Acesso em: 13.12.2014.
- TONHATI, Wendy. Livre: homem que matou ex e passou a manhã postando no Facebook apaga confissão. *MÍDIAMAXNEWS*. 2014. Disponível em: [www.midiamax.com.br/noticias/896036-livre+homem+matou+ex+passou+manha+postando+facebook+apaga+confissao.html#.VlycnyvF-mE]. Acesso em: 13.12.2014.
- VANCE, Carole S. A antropologia redescobre a sexualidade: um comentário teórico. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. vol. 5. n. 1. p. 7-31. Rio de Janeiro, 1995.
- WASELFSZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2012: atualização: homicídios de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos (Cebela), 2012.
- WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *Estudos Feministas*. vol. 9. n. 2. p. 452-468. Florianópolis, 2001.
- WENDT, Emerson; BARRETO, Alesandro Gonçalves. *Inteligência digital*. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.
- WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 47-64.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade, de Alice Bianchini e Valerio de Oliveira Mazzuoli – *RT* 886/363-385 (DTR\2009\511);
- Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos, de Lenio Luiz Streck e Vinicius de Melo Lima – *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* 8/747-773 (DTR\2015\11493); e
- O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade. Prática da ponderação de princípios, realizando a dignidade da condição humana, de Regina Vera Villas Bôas e Francis Ted Fernandes – *RDPriv* 60/57-81, *Doutrinas Essenciais de Dano Moral* 1/329-355 (DTR\2014\17895).